Docusign Envelope ID: 2326B08A-6E34-8296-80F1-BFDA4A8C3AE5

São Paulo, 05 de novembro de 2026.

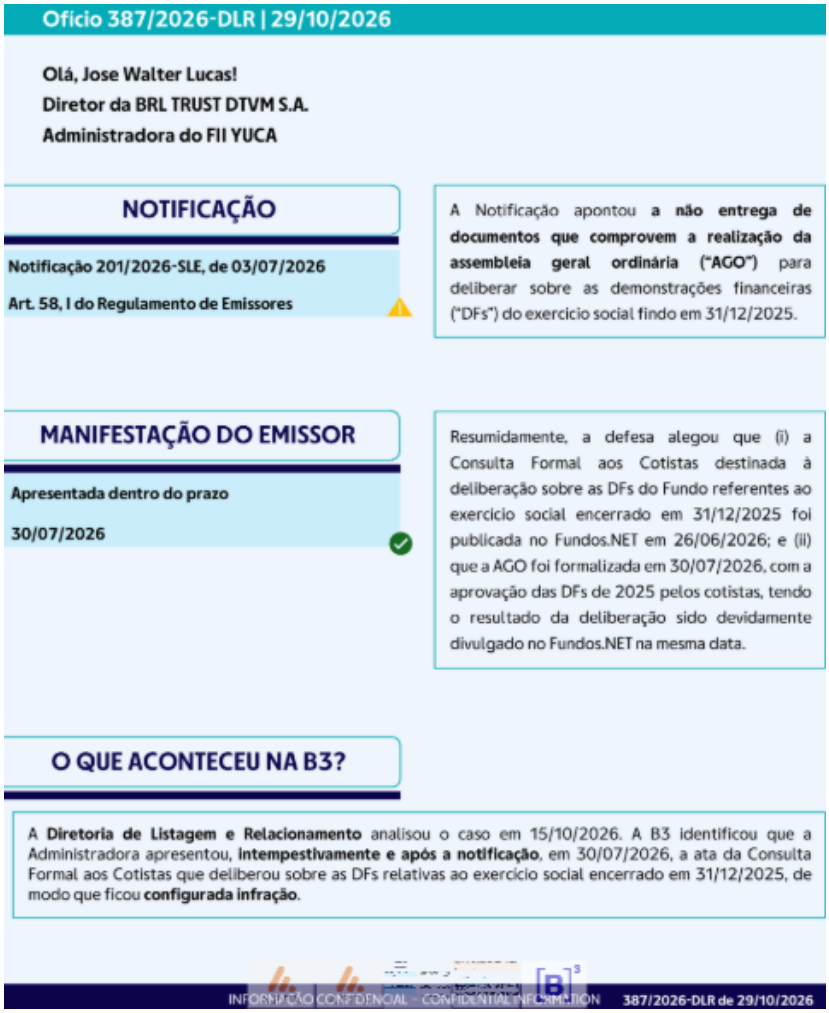
À Sra. Flavia Mouta, Diretora de Emissores da B3,

Ref.: Atendimento ao Ofício 387/2026-DLR de 29/10/2026 - Notificação – Art. 58, I do Regulamento de Emissores – Não entrega de informações periódicas (Documentos da AGO)

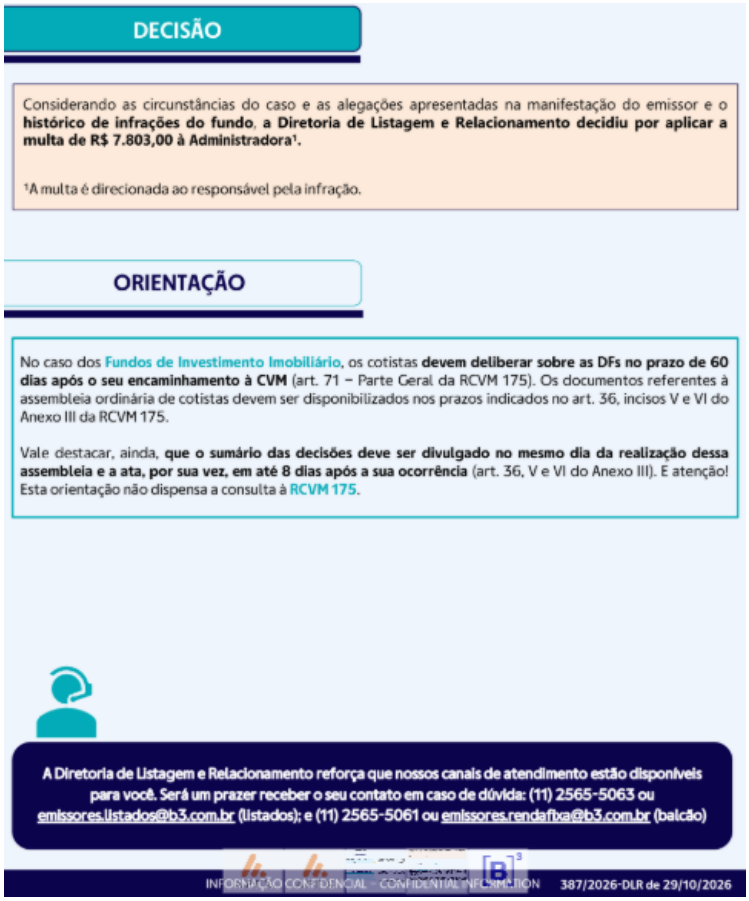
Prezados Senhores,

APEX GROUP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, atual denominação da BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("Administradora"), inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.486.793/0001-42, na qualidade de instituição administradora do **YUCA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), inscrito perante o CNPJ/ME sob o nº 36.445.551/0001-06, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO em face da decisão constante do Ofício nº 387/2026-DLR, que aplicou multa no valor de R$ 7.803,00, pelos motivos a seguir expostos..

A Administradora, em 30 de outubro de 2026, recepcionou o ofício, encaminhado por este i. órgão regulador, conforme abaixo exposto:



Docusign Envelope ID: 2326B08A-6E34-8296-80F1-BFDA4A8C3AE5



CONSIDERAÇÕES:

A Notificação nº 201/2026-SLE apontou a não entrega de documentos comprobatórios da realização da Assembleia Geral Ordinária destinada à deliberação das demonstrações financeiras do Fundo referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025.

Em resposta à referida notificação, a Administradora esclareceu que:

(i) as demonstrações financeiras do Fundo foram regularmente encaminhadas à CVM em 31 de março de 2026;
(ii) a Consulta Formal aos Cotistas destinada à deliberação das demonstrações financeiras foi publicada no Fundos.NET em 26 de junho de 2026; e
(iii) a deliberação foi formalizada em 30 de julho de 2026, com a aprovação das demonstrações financeiras pelos cotistas, tendo o respectivo resultado sido divulgado no Fundos.NET na mesma data.

Não há controvérsia, portanto, quanto à efetiva submissão da matéria aos cotistas, à aprovação das demonstrações financeiras e à divulgação do resultado ao mercado.

I. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MERCADO E AOS INVESTIDORES

Embora essa D. Diretoria tenha entendido pela ocorrência de infração em razão da apresentação intempestiva da documentação comprobatória da deliberação, é importante destacar que o caso concreto

Docusign Envelope ID: 2326B08A-6E34-8296-80F1-BFDA4A8C3AE5

não envolve ausência de deliberação, omissão informacional ou descumprimento definitivo da obrigação regulatória.

As demonstrações financeiras foram disponibilizadas aos investidores, submetidas à manifestação dos cotistas e posteriormente aprovadas, tendo o resultado sido regularmente divulgado ao mercado.

Dessa forma, a finalidade da norma foi integralmente atendida, uma vez que os investidores tiveram pleno acesso às informações financeiras do Fundo e puderam exercer regularmente seu direito de voto.

Adicionalmente, não houve qualquer evidência de prejuízo aos cotistas, reclamação de investidores, comprometimento da transparência das informações prestadas ou impacto ao regular funcionamento do mercado.

II. DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO

Cumpre destacar que a situação em análise não decorreu de inércia da Administradora nem de descumprimento deliberado de obrigação regulatória.

A Administradora adotou medidas para submeter as demonstrações financeiras à apreciação dos cotistas, tendo a matéria sido efetivamente deliberada e aprovada.

A própria decisão reconhece que a documentação comprobatória da deliberação foi posteriormente apresentada, de modo que não se está diante de hipótese de descumprimento permanente da obrigação, mas sim de regularização efetivamente realizada.

Nesse contexto, a manutenção da penalidade pecuniária mostra-se excessivamente gravosa diante das circunstâncias específicas do caso, especialmente considerando que:

i. as demonstrações financeiras foram regularmente elaboradas e divulgadas;
ii. os cotistas exerceram seu direito de voto;
iii. as demonstrações financeiras foram aprovadas;
iv. o resultado da deliberação foi divulgado ao mercado;
v. não houve prejuízo aos investidores ou à transparência das informações.

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida, com o consequente cancelamento da multa aplicada, considerando que a obrigação regulatória foi efetivamente cumprida e que não houve prejuízo aos investidores ou ao mercado; ou, subsidiariamente

b) caso não seja esse o entendimento dessa D. Diretoria, a revisão da penalidade aplicada, com sua redução ao patamar mínimo admissível ou sua conversão em medida menos gravosa, diante das circunstâncias atenuantes do caso concreto, da efetiva regularização da situação e da ausência de qualquer prejuízo ao mercado ou aos cotistas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Assinado por: Felipe Pereira Lima
D8BF014C9E8440A...

Assinado por: José Walter Lucas
4CAA806AE8F4411...

APEX GROUP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

Rubrica